AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118594 - SP (2022/0127319-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	NEIDE APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
		GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. A instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que houve demora injustificada na regularização do fornecimento de água e na assistência à população afetada, razão pela qual entendeu que ficou caracterizado o dano moral. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante prestou a adequada assistência aos consumidores, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula

Documento eletrônico VDA34650673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:27
Código de Controle do Documento: 4737ff6b-6cd6-4c18-9dff-92d21ffc014a

7/STJ.

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34650673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/11/2022 18:48:27
Código de Controle do Documento: 4737ff6b-6cd6-4c18-9dff-92d21ffc014a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118594 - SP (2022/0127319-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	NEIDE APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
		GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

3. A instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que houve demora injustificada na regularização do fornecimento de água e na assistência à população afetada, razão pela qual entendeu que ficou caracterizado o dano moral. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante prestou a adequada assistência aos consumidores, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA34482603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:45
Código de Controle do Documento: dc49ff22-d436-4aa6-9c2e-e4f1d4f4abcc

4. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.
5. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incide a Súmula 7/STJ, no tocante à verificação da ocorrência ou não do dano moral, dada a necessidade de reexaminar o acervo fático-probatório; e (III) em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ, constatando-se, ademais, que o valor arbitrado na instância ordinária não se mostra excessivo.

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão; (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas, mas de reconhecimento de que a interrupção do fornecimento de água decorreu da necessidade de realização de reparos emergenciais; e (III) a indenização foi arbitrada em valor exorbitante, devendo ser reduzida a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, sem que se faça necessária nova análise das provas constantes dos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fl. 453/458), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência

Documento eletrônico VDA34482603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:45
Código de Controle do Documento: dc49ff22-d436-4aa6-9c2e-e4f1d4f4abcc

não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Neide Aparecida Guimarães dos Santos em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água em sua residência.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, sendo, no entanto, parcialmente reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu, em parte, o pedido inicial e condenou a concessionária ao pagamento de indenização à parte autora.

Nas razões do recurso especial, a SAMAR apontou ofensa aos 489, § 1º, 1022, II, e 1025 do CPC; 2º, II, e 6º, § 3º, I, da Lei n. 8.987/1995; 40, I e II, da Lei n. 11.445/2007; 186, 188, I, 884 e 944 do CC; 6º, VI, e 22 do CDC. Apontou omissão no acórdão recorrido. Quanto ao mérito, sustentou que a interrupção do fornecimento de água decorreu da necessidade de realização de obras emergenciais de reparo, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de dano moral passível de reparação civil. Aduz, em acréscimo, que, durante o período da interrupção do serviço, foram disponibilizados caminhões-pipa para assegurar a manutenção do fornecimento de água à população. Por fim, insurgiu-se contra o valor da condenação, pleiteando a redução do *quantum* indenizatório.

A decisão ora agravada, por sua vez, concluiu que não ficou configurada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022, II, do CPC e que incide a Súmula 7/STJ no tocante à verificação dos pressupostos para a responsabilidade civil, assim como em relação ao pleito de revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem.

Nas razões do agravo interno, a SAMAR discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

Em relação à alegada omissão, a ora agravante aduziu que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos relacionados à inexistência de prazo em lei para a finalização dos serviços, assim como nada dispôs a respeito da alegação de que a suspensão do serviço com o fim de realizar reparos emergenciais constitui exercício regular de direito da concessionária.

Contudo, verifica-se que a Corte estadual não passou a largo dessas questões, como se constata do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 815/817):

Segundo se depreende das narrativas constantes dos autos, em síntese, o início

Documento eletrônico VDA34482603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:45
Código de Controle do Documento: dc49ff22-d436-4aa6-9c2e-e4f1d4f4abcc

do problema ocorreu no dia 03/10/2019, quando houve a suspensão do abastecimento para a realização de reparos na rede. Na tentativa de solucionar o defeito, outros problemas foram surgindo, o que acarretou a suspensão do fornecimento por 5 dias, até que voltasse a operar normalmente. Com efeito, o corte no fornecimento de água decorreu em caráter emergencial. Segundo se depreende das narrativas constantes dos autos, em síntese, o início do problema ocorreu no dia 03/10/2019, quando houve a suspensão do abastecimento para a realização de reparos na rede. Na tentativa de solucionar o defeito, outros problemas foram surgindo, o que acarretou a suspensão do fornecimento por 5 dias, até que voltasse a operar normalmente.

Com efeito, o corte no fornecimento de água decorreu em caráter emergencial.

E, segundo art. 6º, § 3, da Lei nº E, segundo art. 6º, § 3, da Lei nº 8.987/95, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações. Ocorre que, no caso em questão, os documentos juntados aos autos demonstram que o defeito apresentado no sistema da ré foi motivado pela ausência de planejamento, obras e investimentos em seu sistema, de modo que a responsabilidade por tal inércia não pode ser repassada ao consumidor. Além do mais, somente dois dias depois da suspensão é que a ré providenciou caminhões pipas para tentar amenizar os transtornos sofridos pela população. 8.987/95, não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

Ocorre que, no caso em questão, os documentos juntados aos autos demonstram que o defeito apresentado no sistema da ré foi motivado pela ausência de planejamento, obras e investimentos em seu sistema, de modo que a responsabilidade por tal inércia não pode ser repassada ao consumidor.

Além do mais, somente dois dias depois da suspensão é que a ré providenciou caminhões pipas para tentar amenizar os transtornos sofridos pela população.

Importante ressaltar que a ré, na qualidade de prestadora de serviços essenciais, deve estar preparada para solucionar eventuais problemas existentes na rede de abastecimento, diminuindo ou até mesmo evitando prejuízos aos consumidores, não se justificando a demora de 5 dias para reestabelecer o abastecimento de água.

Sendo assim, embora a suspensão no fornecimento de água, em si, não tenha configurado ilícito civil, pois decorrente de problema emergencial, a demora na solução do problema causou imensos transtornos aos usuários do sistema, de modo que passível de indenização, cujo valor deve ser fixado segundo a natureza do dano, suas consequências na vida do autor e as condições das partes, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Assim, não há omissão a ser sanada na via do recurso especial.

De outro turno, verifica-se que a Instância de origem, com base em premissas fáticas, concluiu que houve demora injustificada na regularização do fornecimento de água e na assistência à população afetada, razão pela qual entendeu que ficou caracterizado o dano moral. Assim, a alteração das conclusões adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte agravante prestou a adequada assistência aos consumidores, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA34482603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:45
Código de Controle do Documento: dc49ff22-d436-4aa6-9c2e-e4f1d4f4abcc

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, E COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais, ajuizada por Donato Gregório da Silva contra Águas Guariroba S.A, sustentando, em síntese, que teve a suspensão do fornecimento de água em sua residência, sem justo motivo e sem notificação prévia.*
> *III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença de improcedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Segundo o aresto de 2º Grau, "no Estado de Mato Grosso do Sul, a norma aplicável à espécie é clara na exigência de que o consumidor inadimplente deve receber prévia notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da eventual suspensão de fornecimento de energia. É o que estabelece a Lei Estadual n. 2.042/99, ao disciplinar a matéria". No caso, concluiu o Tribunal de origem que, "mesmo comprovado o inadimplemento, não há provas da notificação prévia sustentada pela apelada, sendo flagrante, por conseguinte, que a ré cometeu ato ilícito".*
> *IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da ilegalidade da suspensão do serviço de fornecimento de água, em razão da não comprovação da prévia notificação ao consumidor, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.*
> *V. Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca da necessidade de notificação pessoal ou postal com aviso de recebimento, fora feita com base na interpretação do direito local, notadamente na Lei Estadual 2.042/99, de modo que é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*
> *VI. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo o qual, tratando-se de relação contratual - como na hipótese -, os juros de mora devem incidir a partir da citação. Em caso idêntico, confira-se: STJ, AgInt no AREsp 1.233.069/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2018.*
> *VII. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.514.506/MS**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

Quanto ao valor da condenação, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, bem como o reconhecimento de culpa concorrente da parte adversa, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, o Tribunal local considerou (fl. 817):

> *Nesse caso, levando-se em consideração a gravidade e extensão do dano, bem como a culpa da apelada, mostra-se razoável a fixação da indenização no valor*

Documento eletrônico VDA34482603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:45
Código de Controle do Documento: dc49ff22-d436-4aa6-9c2e-e4f1d4f4abcc

de R$ 3.000,00, corrigido monetariamente a partir da publicação deste acórdão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R$ 3.000,00 - três mil reais), na espécie, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada pelo Colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34482603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:45
Código de Controle do Documento: dc49ff22-d436-4aa6-9c2e-e4f1d4f4abcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.594 / SP

Número Registro: 2022/0127319-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10156870620208260032 10156870620208260032500000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	NEIDE APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
		GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
		CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
		ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO	:	NEIDE APARECIDA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
		GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

TERMO

Documento eletrônico VDA34644826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:49:18
Código de Controle do Documento: 2f9d12e2-0bfa-4ea4-95c4-6d1f15273f3f

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34644826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 03:49:18
Código de Controle do Documento: 2f9d12e2-0bfa-4ea4-95c4-6d1f15273f3f